



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 004/17 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

Altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que instituiu e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, estendendo a vigência da isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para o serviço público de transporte coletivo por ônibus, determina que os beneficiários dessa isenção promovam, até 31 de dezembro de 2018, a transferência da gestão e da administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, instituiu o Fundo Específico de Bilhetagem de Transporte Urbano e inclui §§ 1º a 4º no art. 10 da Lei Complementar nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a gestão da Câmara de Compensação Tarifária (CCT).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Projeto ora analisado tem por objetivo dilatar a vigência da isenção do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) até a data de 31 de dezembro de 2018, benefício concedido às empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo realizado por ônibus desta capital.

O Projeto inicial atentado pelo Executivo Municipal recebeu adendos, emendas, colacionadas por alguns Vereadores da Casa.

Dentre as Emendas apresentadas e aprovadas por esta Casa Legislativa, duas em específico foram objeto de Veto por parte do Chefe do Executivo, Emendas nºs 02 e 04, as quais se compilaram nos artigos 3º e 4º do PLCE em exame.



**PARECER Nº 001/17 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

Em razões ao Veto o Executivo assenta posicionamento no sentido que as alterações promovidas pelas Emendas que originaram os artigos 3º e 4º do referido PLCE, não guardam relação com as razões originárias da referida proposição “não guardam relação com as razões centrais do PLCE nº 015/16, quais sejam, a dilação da isenção de pagamento de ISSQN para o serviço de transporte público coletivo realizado por ônibus”.

Sobre tal enfoque entendemos que tais artigos realmente não condizem com o propósito almejado por tal Projeto de Lei, que está claramente demonstrado.

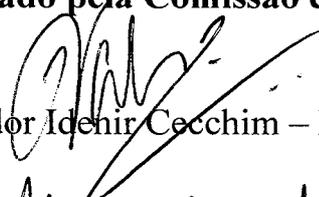
Ademais, em nosso entendimento os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei, por definir atribuições para órgão municipal, no mérito EPTC, por sobre regime jurídico de servidores, vênias concedida, atrai malferimento ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pelo Executivo Municipal, este relator tem, no mérito, entendimento favorável à **manutenção** do Veto aos artigos 3º e 4º do PLCE nº 15/16.

Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2016.


**Vereador Aírto Ferronato,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 21.02.17


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente


Vereador João Carlos Nedel


Vereador Mauro Zacher